

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO SR. DANIEL ALVES VILELA, DO
MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 74/2023

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO RP Nº 050/2023

TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

**REF.: CONTRARRAZÕES AO RECURSO
ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA
EMPRESA LOCAFLEX SERVIÇOS LTDA,**

LOCABET MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º **03.778.642/0001-04**, com sede na Rua Flor de Vidro, 405 - Jardim Alvorada - BH/MG - CEP: 30.810-330, ora denominada Recorrida, por seu representante legal infra-assinado, Sr. **Rogério Mauro Alves**, devidamente inscrito no CPF sob o número 764.849.806-59, documento de identidade: M – 5.068.889 SSP/MG, em tempo hábil, com fulcro no artigo 109, da Lei Federal n.º 8666, de 21 de junho de 1993 e art. Art. 44. § 2º do Decreto Federal n.º. 10.024/2019, bem como no item 15.9. do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO RP Nº 050/2023** a fim de interpor a presente.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do recurso interposto pela empresa **LOCAFLEX SERVIÇOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 06.788.019/0001-20, já devidamente qualificada, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

I – DO RESUMO DOS FATOS

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA/MG** através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE BEM ESTAR SOCIAL (SMBS) - DIRETORIA DE TURISMO E CULTURA (DMTC)**, com sede com endereço na Av. Acadêmico Nilo

Figueiredo, no 2.500, Santos Dumont, Lagoa Santa, MG, CEP 33.230-103, CNPJ 73.357.469/0001-56, tornou pública a abertura do Processo Licitatório nº 74/2023, na modalidade de Pregão Eletrônico RP nº 050/2023, do tipo menor preço por lote, conforme descrito no preâmbulo deste Edital e seus anexos, objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE APRESENTADORES DE EVENTOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DE DIVULGAÇÃO E APRESENTAÇÕES EM EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE BEM ESTAR SOCIAL (SMBS) - DIRETORIA DE TURISMO E CULTURA (DMTC)**.

Frisa-se que o recebimento de propostas foi até o **Dia 27/04/2023 às 9h** e a abertura e análise das propostas, no **Dia 27/04/2023 às 9h01min** e o local para realização do pregão foi no endereço: **www.portaldecompraspublicas.com.br**.

Ato contínuo, após o registro das empresas licitantes, teve ao final da disputa de lances a empresa ora recorrida **LOCABET MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** considerada pelo I. Pregoeiro, **classificadas e habilitada** no presente certame.

Ocorre que a empresa **LOCAFLEX SERVIÇOS LTDA**, ora recorrente, não concordou com a decisão de sua inabilitação, bem como com a decisão do vencimento do certame pela, ora contrarrazoante, e interpôs recurso administrativo, sendo assim a empresa **LOCABET MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, ora recorrida, vem oferecer tempestivamente a presente **CONTRARRAZÃO** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 03 (três) dias, conforme estabelecido no art. Art. 44. § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019, bem como no item 15.9.6. do edital, temos que tempestiva é a presente apresentação de **CONTRARRAZÕES**.

Dispõe o Art. 44 § 2º Decreto nº. 10.024/2019,

Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Item 15.9.6. do edital:

15.9.6. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 03 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

E por fim a decisão no sistema comprovando a tempestividade:

02/05/2023 14:27:28 - Sistema - O prazo para recursos no processo foi definido pelo pregoeiro para 05/05/2023 às 18:00, com limite de contrarrazão para 08/05/2023 às 18:00.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

III – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho, afirma que:

“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

3.2. DO NÃO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELA RECORRENTE

Pretende em sede recursal, demonstrar a Recorrente, que a decisão do pregoeiro em sua inabilitação, por esta não apresentar documento obrigatório e de praxe, ou seja atendimento ao item **12.12. Qualificação Econômico-Financeira:** Certidão negativa de FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, **expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica**, descumpri a Lei e afronta a princípios administrativos, principalmente ao do interesse público, quando, de fato, o que se verifica foi exatamente o contrário, considerando que o Pregoeiro com o auxílio da Equipe de apoio, se baseou nas regras do instrumento convocatório e Legislações correlatas, para a condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência, classificando e habilitando a empresa ora recorrida **LOCABET MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, por estar com toda documentação regular, bem como preço de proposta exequível.

A recorrente sustenta em suas alegações recursais que se equivocou e emitiu certidão diversa de outro local, ocorre que é importante frisar que o processo licitatório não deixa de ser um “jogo legal”, em que há um instrumento convocatório com regras e procedimentos a serem cumprindo e seguindo, iguais para todos, principalmente no que se refere ao caso concreto, conforme previsto no item 12.12.1:

“12.12. Qualificação Econômico-Financeira:

12.12.1. Certidão negativa de FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em data de emissão não anterior a 90 (noventa) dias da data da abertura do certame, se outro prazo não constar do documento.”

Assim deve ser resguardado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, com regras iguais para todos com finalidades, de assegurar tanto ao licitante quanto a Administração Pública, dos atos e procedimentos administrativos padronizados e com um certo formalismo, para que haja organização e alcance da finalidade das compras e contratações, que é o Interesse Público e não particular.

Sr. Pregoeiro, para que seja cumprido os princípios da isonomia e justa competição, um dos objetivos que sabemos ser da licitação, o pedido da empresa recorrente não poderá

prosperar, pois se o todos os licitantes cumpriram corretamente com as regras editalícias, não há o porquê de escolher o licitante faltoso com sua documentação, inclusive que, essa “desorganização” documental, poderá influenciar no cumprimento contratual e ai sim ir contrário ao interesse público, princípio maior da Administração Pública.

Frisa-se que o **trecho do Acórdão nº 1211/2021 do Tribunal de Contas da União**, bem como **jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, não devem ser interpretados de forma a descumprir os ditames legal e principalmente do termos e regras do instrumento convocatório, **pois sabemos ainda, que há muita discussão sobre a juntada de outros documentos além dos de habilitação e proposta.**

Importante esclarecer que as diligências são devidas e devem ser realizadas pelo pregoeiro e equipe de apoio, mas não de forma absoluta e irrestrita, tendo o pregoeiro o poder discricionário para decidir sobre a aceitação de outros documentos diversos ou não, contanto que, não contrarie princípios licitatórios como da justa competição e isonomia, bem como as leis.

Sabemos que existem os documentos de praxe e dependendo da complexidade da licitação há outros e estes sim seriam documentos que por alguma diligência do pregoeiro poderiam acrescentar ao processo, ocorre que a documentação de praxe HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL E TRABALHISTA E ECONÔMICA FINANCEIRA não deve ser motivo de discussão quando uma empresa está preparada para disputar licitações e melhor cumprir um contrato administrativo.

Assim verifica-se que a decisão do Ilmo pregoeiro foi justa em inabilitar a empresa ora recorrente e se encontra dentro dos ditames legais, atendo assim aos princípios licitatórios principalmente ao da isonomia e justa competição.

3.3 - DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA RECORRENTE

A empresa recorrente informa inicialmente que sua proposta está bem abaixo das empresas concorrentes, bem como do valor de referência, conforme abaixo informado:

Importante ressaltar que a empresa recorrente tornou-se arrematante do lote, pelo valor global de R\$ 50.990,00, tendo a próxima empresa classificada, apresentado preço 74% superior.

Sr. Pregoeiro importante deixar claro que um dos maiores objetivos da licitação é evitar o sobrepreço, preços inexequíveis bem como o superfaturamento contratual, e o que vemos na proposta da empresa recorrente é exatamente isso preço inexequível muito abaixo do valor de referência.

Foi informado pelo Ilmo Pregoeiro que o valor de referência, ou seja, a média das cotações realizadas por este Município, para o objeto da presente licitação, chegando ao valor de R\$ 96.600,00 (noventa e seis mil e seiscentos reais).

27/04/2023 09:16:39 - Pregoeiro - Informamos que o valor de referencia é de R,\$ 96.600,00

27/04/2023 09:16:09 - Pregoeiro - A disputa para os itens acontecerá pelo valor Total do lote.

Contudo, verifica-se que o valor da proposta da empresa recorrente, ou seja **R\$ 50.990,00** está **52.78% do preço de referência R\$ 96.600,00**, tornando-o inexequível e contrário e muito preocupante para o interesse público, pois há grande possibilidade de descumprimento contratual e causar prejuízos ao erário público.

Frisa-se que tal valor inexequível poderá trazer sérios danos a este Município de Lagoa Santa-MG, bem como ao próprio licitante ora recorrente, principalmente em virtude do baixo valor, a recorrente conseqüentemente não conseguirá cumprir o contrato administrativo, assim expressa o art. 48 da lei 8.666/93.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos***

insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Assim Sr. Pregoeiro, a recorrente coloca em dúvida sua organização, bem como saúde financeira para execução contratual pois não apresentou documento de praxe nas licitações, bem como apresentou proposta com valor muito abaixo do praticado no mercado, o que provavelmente poderá trazer sérios danos ao erário público e principalmente e inexecução contratual, pois trata-se de serviços onde haverá contratação de pessoal, o que não depende somente da empresa ora recorrente, conforme anexo I do edital: *Profissional (is) com experiência em apresentações artísticas e culturais, com perfil de ator, responsável pela apresentação e condução das atrações dos eventos. Cada diária corresponde a 6 horas de trabalho Correrá por conta da CONTRATADA as despesas inerentes à execução do serviço, tais como: Transporte, alimentação, hospedagem, vestuário; encargos, taxas e/ou tributos fiscais decorrentes da prestação de serviços.*

IV – DOS PEDIDOS

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no edital do **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 74/2023, MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO RP Nº 050/2023, TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE**, ante aos fatos narrados e provados, bem como as razões de direito aduzidas na presente peça, REQUER que seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO e declarada a total improcedência do Recurso, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente **LOCAFLEX SERVIÇOS LTDA**, por ausência de fundamentação legal, técnica ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo I. Pregoeiro.

Isto posto, requer-se seja mantida a decisão que houve por bem declarar a recorrida classificada e habilitada no certame, por atender expressamente as exigências do edital e da legislação, ou seja, atendeu a todos os requisitos do instrumento convocatório, tanto em relação a sua habilitação quanto a classificação da proposta, para execução do contrato da presente licitação.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Pregoeiro, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93.

Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, isonomia, justa competição, eficiência, legalidade e a ampla defesa, bem como, o interesse público, base da Administração Pública

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte-MG, 05 de Maio de 2023.



Rogério Mauro Alves
Sócio Diretor
C.I.: M-5.068.889 - SSP/MG
CPF: 764.849.806-59

03 778 642/0001-04
LOCABET MÁQUINAS E
EQUIPAMENTOS LTDA. - ME
Rua Flor de Vidro, 405
B. Jardim Alvorada - CEP 30810-330
| BELO HORIZONTE - MG |